



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389738-52.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ELIZETE DE AVEIRO NOBREGA, ANDERSON RIBEIRO DE FREITAS, ANDRÉ FERNANDES, ANTONIO APARECIDO DA SILVA, LEANDRO DA SILVA RODRIGUES, OSNIR LUIZ DE SOUZA JUNIOR, NATÁLIA RAZZÊ NAKAMURA, THIAGO PAES DE ALMEIDA, ODAIR ANDRADE DE OLIVEIRA, ALESANDRA FERREIRA, SILVANA LUIZA DE OLIVEIRS, TALITA SANTOS ALMEIDA, JOSE MARCILIO JUNIOR, MARCELO HENRIQUE, EDNALDO ANTONIO RAMOS, ADRIANO MENDES DA SILVA, MARCIO GOMES DOS SANTOS, JESSICA CLAUDINO GARCIA, EDGARD ROPPA NUNES PINTO, THIAGO SILVA SANTOS, ALEX RUI CLEMENTE, MARCELO PEREIRA DE SOUZA, NOEL LIEL DE MELO, EDWARD MENEZES GASBARRO, DANILO GOMES, WELLINGTON APARECIDO CAMELO, JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA, CICERO LAURENTINO LIMA DA SILVA e MARCOS DE OLIVEIRA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao agravo. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ISABEL COGAN

relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28771 (13ª Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2389738-52.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: ANDERSON RIBEIRO DE FREIRAS E OUTROS

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juíza de 1ª Instância: Nandra Martins da Silva Machado

AK

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que, em cumprimento individual do título originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, suspendeu o feito, pelo prazo de 180 dias, para o processamento unificado do cumprimento da obrigação de fazer nos autos do Cumprimento de Sentença nº 1023024-75.2023.8.26.0053. Coexistência de incidentes autônomos, sem necessidade de aguardar e/ou vincular ao trâmite do cumprimento de sentença da AOMESP – Possibilidade – Ausência de óbice ao cumprimento do julgado em nome próprio, desde que o direito seja passível de individualização, como no presente caso. Decisão reformada para afastar a suspensão do processo. AGRAVO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento individual do título originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, suspendeu o feito, pelo prazo de 180 dias, para o processamento unificado do cumprimento da obrigação de fazer nos autos do Cumprimento de Sentença nº 1023024-75.2023.8.26.0053.

Agravam os exequentes alegando a possibilidade da execução individual do título coletivo, inexistindo dependência quanto ao cumprimento de obrigação de fazer proposta pela AOMESP, mesmo porque não é sequer associada. Requer, assim, o prosseguimento do feito.

Recurso regulamente recebido para processamento (fls. 20), não houve contrariedade (fls. 25).

É o relatório.

Trata-se de execução individual da sentença proferida no bojo do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053 impetrado pela Associação dos Oficiais Militares do Estado de São Paulo (AOMESP), entidade representativa dos Policiais Militares, no qual foi concedida a ordem para revisar a forma de absorção do Adicional Local de Exercício (ALE) aos vencimentos estabelecida pela Lei Complementar nº 1.197/2013, determinando sua incorporação integral ao salário-base dos servidores, com os devidos reflexos pecuniários.

O título judicial transitou em julgado em 05/04/2023, e o incidente de cumprimento de sentença, registrado sob o nº 1023024-75.2023.8.26.0053, ao qual o Juízo “a quo” vinculou o instaurado pela agravante, é promovido pela associação impetrante AOMESP.

Reconhece-se a relevante dimensão do caso, sendo salutar a necessidade de gerenciamento com economia processual e eficiência da prestação jurisdicional.

Contudo, é possível a coexistência de incidentes autônomos, sem necessidade de aguardar e/ou vincular ao trâmite do cumprimento de sentença da AOMESP.

A execução individual de sentença coletiva é

possibilidade legal, tendo como premissa a facilitação da efetividade dos direitos reconhecidos na ação coletiva.

Não há óbice ao cumprimento do julgado em nome próprio, desde que o direito seja passível de individualização, como no presente caso.

Nessas circunstâncias, afasta-se a suspensão determinada na decisão agravada.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

ISABEL COGAN

Relatora